

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL**

**RRC nº: 0600380-67.2020.6.19.0023**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido: MARCELO BEZERRA CRIVELLA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor a presente

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **MARCELO BEZERRA CRIVELLA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Prefeito no Município do Rio de Janeiro/RJ, pelo Partido Republicanos, com o nº 10, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **I – DOS FATOS**

O requerido **MARCELO BEZERRA CRIVELLA** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo Partido Republicanos, após regular escolha em convenção partidária, conforme Edital nº 226/2020, publicado no DJe em 23 de setembro próximo passado.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que, na qualidade de detentor do cargo público de Prefeito, foi condenado nos autos do Processo nº 0608859-89.2018.6.19.0000 (AIJE) por abuso do poder político (art. 22, XIV, da LC n. 64/90) e por conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei n.,. 9.504/97), mais especificamente por ter usado veículos oficiais da COMLURB e reunido funcionários da Companhia em evento político realizado na quadra da Escola de Samba Estácio de Sá, em 13.09.18, para pedir votos para seu filho, Marcelo Hodge Crivella, então candidato ao cargo de Deputado Federal, e para o também candidato Alessandro Costa, postulante a uma das vagas em disputa para a Assembleia Legislativa.

Tal decisão colegiada, proferida pelo TRE-RJ, refere-se a fato praticado durante as eleições de 2018, conforme certidão e voto em anexo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, **pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes” (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

De notar-se que o prazo de inelegibilidade acima referido tem termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual, tendo o requerido sido responsabilizado por abuso de poder nas eleições de 2018, evidencia-se patente a sua inelegibilidade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 69 do TSE:

“Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte”.

Assim, o requerido enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista na alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**b)** a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2020

**ROGÉRIO PACHECO ALVES**

**Promotor Eleitoral**